



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



Despacho gabinete referente: análise recursal TP nº 004/2020 – Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, para utilização no Departamento de Saúde do Município de Florínea.

Florínea – SP., 20 de Julho de 2020.

À
COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

REFERENTE: **JULGAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE PROPONENTE.**

RAZÕES: **KCRS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.
RODRIGO MARQUES NOGUEIRA ME.
MENDES E BARBOSA PRODUTOS MÉDICOS EIRELI EPP.**

Considerando que, o referido processo de licitação, trata-se de modalidade TP – Tomada de Preços nº 004/2020, registrado sob o nº 020/2020 nesta municipalidade, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, destinada a **Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, para utilização no Departamento de Saúde do Município de Florínea.**

Considerando a abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para os proponentes interporem suas "Razões Recursais", conforme se fez constar em ATA de Seção Pública realizada no dia 02 de Julho de 2020, por suposta violação à Lei de Licitações e Contratos e Edital respectivo.

Considerando Finalmente que as recorrentes (KCRS, Rodrigo e Mendes) apresentaram tempestivamente suas petições via protocolo e e-mail, onde notificadas as demais empresas proponentes, deixaram de apresentar contra razões. A proponente KCRS deixou de apresentar CRC apresentando apenas protocolo do SICAF sem condições de identificação de prazo de validade de sua condição cadastral; A empresa RODRIGO deixou de apresentar CRC; A empresa MENDES não apresentou Certidão Estadual e Atestado de Capacidade Técnica, vindo a anexá-los somente em grau de recurso. As demais não recorreram da decisão da Comissão, transcorrendo o prazo sem manifestação, com preclusão de direito. Assim por tais motivos, endereça-se os autos ao "Sr. Prefeito e Presidente COMUL", para formulação de juízo de decisão.

RELATÓRIO:

Consta na referida ATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO que as empresas RODRIGO e MENDES deixaram de apresentar documentos indispensáveis a comprovação das condições de habilitação. Já a empresa KCRS apresentou "folha de rosto" de consulta do SICAF, que culminou por prejudicar sua condição real de habilitação, uma vez que não apresentou "efetivamente" a Certidão do SICAF, o que o fez posteriormente em sede recursal, corroborando a tese de que tal documento efetivamente deixara de ser apresentado. Aceitar o protocolo inicialmente apresentado não é ato deliberativo da comissão, visto que não reflete o documento solicitado, da mesma forma que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



apelar para interpretação extensiva de tal documento contenha condições de comprovar sua regular inscrição no SICAF, também não procede, visto que na dita "folha de rosto" não há identificação de data e prazo de validade, prejudicando todas as alegações recursais da proponente, por total descumprimento ao Decreto Federal nº 3.722/2001.

DECISÃO:

S.M.J.: Por todo o exposto resta a decisão de CONHECIMENTO dos presentes recursos e, na análise de MÉRITO proferir sua decisão de julgamento, na forma legal. Pois bem, tendo em vista o poder discricionário da Administração Pública e o exposto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e em questão de mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, para os fins de manter a decisão de INABILITAÇÃO proferida em Ata de Abertura da Licitação "Envelope nº 01 - Habilitação", datada de 02.07.2020, constante dos autos, pelas razões e fundamentos supra citados.

Por este feito, determino à Comissão de Licitações que tome as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento desta decisão.

É a conclusão

